



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337683

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500675-55.2021.8.26.0323, da Comarca de Lorena, em que é apelante VANDOR PINTO DE OLIVEIRA JUNIOR, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, negaram provimento ao recurso Defensivo**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

FÁTIMA GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO nº 13.595

APELAÇÃO CRIMINAL nº 1500675-55.2021.8.26.0323

COMARCA: Lorena – Vara Criminal

APELANTE: Vandoir Pinto de Oliveira Junior

APELADO: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO.

I. Caso em Exame

Apelação criminal interposta pela defesa de Vandoir Pinto de Oliveira Junior contra sentença que o condenou por furto qualificado. O réu foi acusado de subtrair bens de uma escola, em três ocasiões distintas, utilizando-se de escalada e rompimento de obstáculo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a desclassificação do delito para furto simples e (ii) a imposição de regime menos gravoso.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade e autoria delitivas foram comprovadas por boletim de ocorrência, imagens de câmeras de segurança e depoimentos testemunhais.

4. A qualificadora de escalada foi confirmada por provas testemunhais e imagens, dispensando laudo pericial. A confissão do réu em sede policial e o reconhecimento por imagens reforçam a condenação.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso Defensivo não provido.

Tese de julgamento: 1. A qualificadora de escalada pode ser confirmada por provas testemunhais e imagens. 2. A causa de aumento do repouso noturno não se aplica ao furto qualificado.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 155, § 1º e § 4º, inciso II; art. 71; art. 59; art. 33, § 2º.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no REsp n. 1732484/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 31/08/2018.

TJSP, Apelação Criminal 0003659-61.2017.8.26.0506, Rel. Luis Augusto de Sampaio Arruda, j. 04/04/2019.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto pela Defesa de **Vandoir Pinto de Oliveira Junior** contra a r. sentença de fls. 172/176, que o declarou incurso no artigo 155, § 1.º e artigo 155, § 4.º, inciso II, por três vezes, tudo na forma do artigo 71, todos do Código Penal, condenando-o à pena de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto e ao pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, diária mínima.

Nas razões de seu recurso, pleiteou a Defesa, a desclassificação para o delito de furto simples e a imposição de regime menos gravoso (fls. 203/207)

O recurso foi recebido, sendo apresentadas contrarrazões (fls. 211/215).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou às fls. 222/223.

É o relatório.

Consta da denúncia que, no dia 15 de março de 2021, durante a madrugada, na Avenida Tomás Alves de Figueiredo, no interior do estabelecimento de ensino denominado “Escola Estadual Arnolfo de Azevedo”, na cidade e comarca de Lorena, o apelante **Vandoir Pinto de Oliveira Junior**, durante o repouso noturno,

mediante rompimento de obstáculo, subtraiu, para si, 27 Kg (vinte e sete quilos) de peixe congelado, avaliado em R\$810,00 (oitocentos e dez reais), bem como 10 Kg (dez quilos) de carne bovina, avaliada em R\$300,00 (trezentos reais), pertencente à aludida escola, representada por Milena Ribeiro da Silva. Consta também que, nos dias 17 e 18 de abril de 2021, na Avenida Tomás Alves de Figueiredo, no interior do estabelecimento de ensino denominado “Escola Estadual Arnolfo de Azevedo”, na cidade e comarca de Lorena, o ora apelante **Vandoir Pinto de Oliveira Junior**, por duas vezes, mediante escalada, subtraiu, para si, 06 (seis) refis de álcool, cada unidade avaliada em R\$26,00 (vinte e seis) reais, 02 (dois) display/totens de pedal para álcool, avaliado em R\$100,00 (cem reais) cada unidade, 03 (três) mangueiras de 30 metros cada, sendo que cada unidade foi avaliada em R\$70,00 (setenta reais), 03 (três baldes), cada qual avaliado em R\$20,00 (vinte reais) e 04 (quatro) vassouras, cada unidade avaliada em R\$25,00 (vinte e cinco reais), pertencentes à aludida escola, representada por Milena Ribeiro da Silva. Consta por fim que, no dia 20 de abril de 2021, aproximadamente às 20 horas, na Avenida Tomás Alves de Figueiredo, no interior do estabelecimento de ensino denominado “Escola Estadual Arnolfo de Azevedo”, na cidade e comarca de Lorena, o apelante **Vandoir Pinto de Oliveira Junior** durante o repouso noturno, mediante escalada e arrombamento, subtraiu, para si, 01 (um) rastelo, 01 (uma) chave de fendas, baldes, bem como 01 (um) martelo, este avaliado em R\$75,00 (setenta e cinco) reais, todos pertencentes à aludida escola, representada por Milena Ribeiro da Silva.

A materialidade delitiva ficou evidenciada pelo boletim de ocorrência (fls. 04/05 e 24/25), pelas imagens das câmeras de segurança (fls. 13/16), pelo auto de avaliação (fls. 53/54), bem como pela prova oral, colhida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

A autoria, por sua vez, é inconteste.

O réu **Vandoir Pinto de Oliveira Junior** deixou de prestar sua versão dos fatos em juízo, eis que não compareceu aos atos processuais, sendo decretada sua revelia. E, em que pese o instituto da revelia não surtir os mesmos efeitos do processo civil no processo penal, certo é que a prova dos autos é suficiente para o decreto condenatório.

Em sede policial, disse: *“confessa a autoria dos furtos investigados neste inquérito, confessando que foi o próprio autor que adentrou na escola Arnolfo de Azevedo e perpetrou os furtos ora investigados. Com relação ao produto do crime, os objetos o interrogado vendia no ferro-velho do Luciano, no bairro Industrial, não se recordando se passou todos os objetos ao mesmo. Com relação aos mantimentos subtraídos não se recorda se consumiu, ou se vendeu para “pessoas pobres” a troco de pouco dinheiro, ou se passava diretamente nas “biqueiras” onde adquiria entorpecentes. Esclarece que todo esse material que lhe rendia dinheiro, realizava a compra e o consumo de entorpecentes. Não deseja informar em quais pontos de vendas de drogas que comprava as drogas e nem quem eram os vendedores”* (fl. 57).

Por sua vez, o policial civil **Robson Augusto do Nascimento** disse, em juízo, que, durante investigações, visualizou as imagens das câmeras de segurança da escola-vítima, quando notou semelhança do autor das subtrações com Vandoir, pessoa já conhecida nos meios policiais pelo seu envolvimento com o uso de substâncias entorpecentes e furtos em diversos locais. Contou que localizou o réu em via pública, e, em conversas informais, este confessou os crimes (mídia SAJ).

Ressalta-se, por oportuno, que policiais e guardas municipais não estão impedidos de depor e seus depoimentos devem ser valorados como quaisquer outros, até porque as testemunhas prestaram depoimentos coesos, sob o crivo do contraditório, e, portanto, gozam de idoneidade, especialmente porque não se demonstrou que tivessem interesse concreto de incriminar indevidamente o réu, de modo que seus depoimentos constituem meio de prova idôneo para embasar a condenação.

O depoimento prestado se mostrou isento, coerente e válido. Merece a normal credibilidade dos testemunhos em geral. Como toda testemunha, o agente policial ou mesmo o guarda municipal assume o compromisso de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, ficando sujeito, como qualquer outra pessoa, às penas da lei, na hipótese de falso testemunho. Diferente do réu que pode cometer perjúrio sem nada arcar. Assim, o testemunho vale, não pela condição do depoente, mas pelo conteúdo de verdade que exprime. Estando o depoimento do agente da lei em harmonia com as demais provas dos autos, não há razão para desprezá-lo, apenas por se tratar de policial.

Não é demais trazer à colação o que já decidiu a respeito o colendo Superior Tribunal de Justiça:

“O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar tal como ocorre com as demais testemunhas que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos” (Habeas Corpus nº 74.608-0-SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 11.04.97).

E este Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo não discrepa:

“PROVA - Testemunha - Policial Militar - Validade - Reconhecimento - Impossibilidade de invalidar o depoimento de Policial Militar, por suspeito ou impedido de depor, só porque ostenta essa qualidade, uma vez que, seria incurial, um verdadeiro contrassenso, o Estado credenciar alguém como seu agente e, ao depois, quando este prestasse conta de suas diligências, fosse taxado de suspeito - Recurso improvido.” (Apelação Criminal nº 103.338-3/6, Rel. Des.

Ubiratan de Arruda, 9º Câmara Criminal, j. em 30/01/2000).

“PROVA - Testemunha - Os agentes públicos tais como policiais militares, civis e agentes penitenciários, não são, apenas pela sua condição funcional, suspeitos de parcialidade quando prestam declarações como testemunhas em processo criminal, posto que ligados à segurança pública não têm qualquer interesse em prejudicar inocentes devendo-se atribuir validade ao declarado principalmente quando em harmonia com o conjunto probatório colecionado - Recurso defensivo não provido” (Apelação criminal nº 0000179-16.2010.8.26.0411, Rel. Des. Camilo Léllis dos Santos Almeida, 8ª Câmara de Direito Criminal, j. em 05/06/2014).

“Crime de porte ilegal de arma de fogo e munição. Lei nº 10.826/03, art. 14. Condenação criminal decretada em primeira instância. A Defesa apela em busca da anulação do feito e, no mérito, da absolvição, por insuficiência probatória. Impossibilidade. Sobre as preliminares, foram bem rechaçadas em primeira instância. O uso de algemas pelo sentenciado na audiência restou bem justificado. Ademais, o uso de videoconferência pelo juízo não trouxe prejuízo algum à parte (CPP, art. 563). No mérito, a negativa do sentenciado restou isolada no conjunto probatório. Mais do que isso, ele foi desmentido, nas suas palavras, pelo policial ouvido. Os relatos de policiais têm eficácia probatória, preponderando sobre as palavras isoladas do

agente, quando seguros, insuspeitos e estiverem em harmonia com o restante da prova. Condenação criminal mantida. Penas aplicadas nos mínimos legais. Recurso defensivo a que se nega provimento” (Apelação criminal nº 3020099-96.2013.8.26.0320, Rel. Des. Souza Nery, 9ª Câmara de Direito Criminal, j. em 28/01/2016).

Como se vê, portanto, o conjunto probatório é robusto no sentido de demonstrar que o réu praticou o delito de furto, não sendo o caso, portanto, de absolvição por insuficiência probatória.

Além da confissão do acusado em sede policial, o policial civil responsável por investigar a ocorrência relatou que reconheceu o réu pelas imagens de segurança de fls. 13/16, explicando que ele já era conhecido no meio policial, de modo que restou comprovada a ocorrência do delito em sua forma consumada.

De igual maneira, também restou configurada a qualificadora relativa ao cometimento do delito mediante **escalada**, sendo prescindível a confecção de laudo, quando outros meios de prova confirmam a incidência da qualificadora, como ocorreu no caso em comento, haja vista que as imagens mostram o réu escalando o portão da escola para adentrar no estabelecimento.

Nesse sentido, o entendimento da Corte bandeirante:

“APELAÇÃO CRIMINAL – FURTO QUALIFICADO – AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA DO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO – NÃO ACOLHIMENTO – No caso dos autos, em que o ofendido realizou reparos nas portas arrombadas antes da realização de perícia técnica, a fim de evitar a vulnerabilidade de sua residência, resultando no desaparecimento dos vestígios, a ausência de laudo pericial pode ser suprida por outros meios de provas idôneos. Inteligência do artigo 167 do CPP. Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Criminal 0003659-61.2017.8.26.0506; Relator (a): LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Ribeirão Preto - 3ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 04/04/2019; Data de Registro: 09/04/2019).

Em igual tom, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. PLEITO DE AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA DO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE OUTROS DE MEIO DE PROVA EM DIREITO PERMITIDOS. PROVA TESTEMUNHAL. AUTO DE CONSTATAÇÃO DE DANO EM LOCAL DE CRIME. CONFISSÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL. EXAME PERICIAL INDIRETO QUE COMPROVA OCORRÊNCIA DA QUALIFICADORA. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. Conforme

mencionado no decisum monocrático reprochado, esta Corte Superior de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que, "Em se tratando da configuração de furto qualificado pelo rompimento de obstáculo, o exame pericial não se constitui o único meio probatório possível para a comprovação da qualificadora de rompimento de obstáculo no crime de furto, sendo lícito, na busca pela verdade real, e considerando o sopesamento das circunstâncias do caso concreto, a utilização de outras formas, tais como a prova testemunhal e a documental, desde que devidamente justificada a impossibilidade de realização do laudo pericial. Precedentes" (AgRg no REsp n. 1732484/MG, Quinta Turma, Rel. Min. JOEL ILAN PACIORNIK, DJe de 31/08/2018)

Por oportuno, verifica-se que o réu, mediante mais de uma ação, praticou delitos da mesma espécie e em condições de tempo, lugar e maneira de execução semelhantes, sendo devido o aumento de 1/3 (um terço) nos termos do artigo 71 do Código Penal.

Ademais, embora o delito tenha sido praticado durante o período noturno, não deve haver o reconhecimento da majorante, conforme bem pontuado pelo Juízo, pois a Terceira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em 25/05/2022, alterando seu entendimento anterior, fixou a seguinte tese, sob a sistemática de julgamento de Recurso Especial Repetitivo: “A causa de aumento prevista no § 1º do art. 155 do Código Penal (prática do crime de furto no período noturno) não incide no crime de furto na sua forma qualificada (§ 4º)” (Tema 1087).

Com efeito, é sabido que a circunstância do repouso noturno, prevista no artigo 155, §1º, do Código Penal, majora apenas o furto simples, o que não é a hipótese presente. Para o furto qualificado o legislador já levou em consideração a periculosidade decorrente dos meios empregados para praticá-lo, aí não contemplado o repouso (artigo 155, § 4º, do Estatuto Repressor).

Diante deste contexto, a condenação do réu como incurso no artigo 155, parágrafo 4º, inciso II, do Código Penal era mesmo de rigor, não sendo caso de absolvição por insuficiência probatória.

Não houve insurgência da defesa quanto à pena, razão pela qual se torna despicienda a apreciação de tal matéria. De qualquer forma, a pena foi devidamente fundamentada e não comporta qualquer modificação.

Cabível a manutenção do regime semiaberto, tendo em vista os fins punitivo e dissuasório das penas (artigo 59 do Código Penal). Ademais, os extratos de pena previstos no artigo 33, parágrafo 2º, do referido diploma legal, não são aplicáveis com rigidez pétrea, por conta dos princípios da individualização das penas e da isonomia, comprometendo-se uma resposta punitiva estatal adequada ao caso analisado. Ainda, o apelante conta com circunstâncias judiciais negativas, permitindo a fixação de regime mais gravoso.

Nem se alegue, igualmente, ofensa aos entendimentos preconizados nas Súmulas 718 e 719 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e na Súmula 440 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, pois os fatos e as circunstâncias aferidas, ambos extraídos dos autos, demonstram não ser recomendável a adoção de regime prisional mais brando no caso dos autos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso Defensivo, mantendo-se a r. sentença prolatada, tal como lançada.

FÁTIMA GOMES

Relatora